



Proc.: 00975/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00975/2022– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, Prefeito
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 570.567.499-68, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 15 de dezembro 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. JURISPRUDÊNCIA MANSO E PACÍFICA DA CORTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento –PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (51,10%), com a educação (MDE 26,39% e FUNDEB 77,78%), saúde (24,11%), com a dívida pública (12,68%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,75%); a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, segundo jurisprudência pacificada deste Tribunal, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.

4. As apreciações dos atos praticados pela Administração revelam a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das

Acórdão APL-TC 00348/22 referente ao processo 00975/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas,

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Alexandre José Silvestre Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento das metas de resultados primário e nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1290053, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,77%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,80%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 10,00%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 69,19%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do

Acórdão APL-TC 00348/22 referente ao processo 00975/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 7,08% dos profissionais de magistério e de 0,00% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,67%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,30%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,67%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e

Acórdão APL-TC 00348/22 referente ao processo 00975/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,78%;

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,92%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.3 - observe quanto à vedação de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa, ou de constar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

III.4 - no prazo de 90 dias contados da notificação, proceda à: i) elaboração e divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia; ii) contabilização de recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; e, iii) devolução dos recursos utilizados indevidamente, na quantia de R\$78.158,95, para a conta bancária exclusiva para a guarda e movimentação dos valores provenientes da redistribuição, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb firmado com o Governo do Estado de Rondônia;

III.5 – promova as devidas correções das inconsistências contábeis constante no achado A1 – Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida e no achado A5 – Distorções de 2,3 milhões o saldo da conta imobilizado do balanço patrimonial e o inventário, devendo comprovar perante este Tribunal na próxima prestação de contas;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.1) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

IV.2) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Campo Novo de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

V.1) a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

V.2) este Tribunal poderá emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de não adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, §1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, de modo que apresentou um percentual de 90% no exercício de 2020;

V.3) verifique à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Campo Novo de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;



Proc.: 00975/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII – Dar ciência deste acórdão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII.3) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator) Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00975/2022– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, Prefeito
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 570.567.499-68, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 15 de dezembro 2022

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Alexandre José Silvestre Dias, cuja entrada nesta Corte de Contas ocorreu em 4 de maio de 2022, de forma intempestiva, contrariando o art. 52 da Constituição Estadual.
2. As contas de governo em exame referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021. O parecer prévio a ser exarado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, pautado em critérios técnicos e jurídicos oriundos da legislação administrativa e financeira, subsidia o julgamento das contas de governo do chefe do Poder Executivo, a cargo do Poder Legislativo municipal.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços: patrimonial, financeiro, orçamentário; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, além de notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal (PCCM).
5. Em análise do acervo dos autos (ID 1289932), a unidade técnica especializada em finanças municipais registrou as seguintes distorções:

- A1. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida;
- A2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- A3. Não disponibilização em sítio eletrônico de informações do Conselho do Fundeb;
- A4. Ausência de contabilização em conta contábil específica dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais;
- A5. Distorção de 2,3 milhões entre o saldo da conta imobilizado do balanço patrimonial do e o seu inventário;
- A6. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;
- A7. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A8. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A9. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (6,22%);
- A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A11. Não atendimento de determinações e recomendações.

6. Dado conhecimento a este relator acerca das distorções, foi proferida a DM/DDR 0114/2022-GCESS (ID 1257834), oportunidade em que se definiu a responsabilidade do prefeito, na qualidade de responsável pela gestão administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Poder Executivo municipal, além da aplicação dos índices constitucionais e legais referentes a educação, saúde e pessoal.

7. Por meio da referida decisão, foi determinada a citação por mandado de audiência ao prefeito Alexandre José Silvestre Dias, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentasse defesa e documentos que entendesse pertinentes acerca dos achados identificados neste processo de contas.

8. Em detida análise das razões de defesa e documentos apresentados (ID's 1277812, 1277813, 1277814 e 1277815), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu serem os esclarecimentos insuficientes para afastar os achados A1, A2, A4, A5, A6, A7, A9, A10 e A11.

9. Ao final, aquela unidade especializada recomendou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado na LOA, de forma a atingir o percentual de 22,53%, cujo limite autorizado foi de 15%, bem como não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal. Além disso, propugnou pela expedição de recomendação, alerta e determinação ao atual chefe do Poder Executivo, o que fez nos seguintes termos:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, Prefeito Municipal, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em face das seguintes ocorrências: (i) Abertura de crédito suplementar acima do limite autorizado na LOA, tendo sido atingido um percentual de 22,53%, quando o limite estabelecido é de 15%; e, (ii) Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas;

5.2. Determinar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 90 dias contados da notificação, proceda à: i) elaboração e divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia; ii) contabilização de recursos redistribuídos pelo “novo fundo”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; e, iii) devolução dos recursos utilizados indevidamente, na quantia de R\$78.158,95, para a conta bancária exclusiva para a guarda e movimentação dos valores provenientes da redistribuição, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb firmado com o Governo do Estado de Rondônia;

5.3. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4. Alertar a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

10. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, por meio do Parecer n. 0205/2022-GPGMPC (ID 1298467), da lavra do procurador geral de contas, divergiu da unidade técnica especializada quanto à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, porquanto “*ainda que configurada estivesse tal mácula nestas contas – e no entender desta*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

*Procuradoria-Geral de Contas não está, como demonstrado linhas atrás – mesmo assim, em consonância com a jurisprudência dessa egrégia Corte de Contas, a irregularidade em questão não ensejaria, por si só, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas”. No entanto, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, *ipsis verbis*:*

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito Municipal de **Campo Novo de Rondônia**, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – permaneça atento e vigilante quanto à vedação de abrir créditos sem autorização legislativa, ou de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1290053, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,77%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

[...]

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 10,00%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 69,19%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual de 7,08% dos profissionais de magistério e de 0,00% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,67%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,30%;

[...]

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,78%;

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,92%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00013/22, referente ao Proc. nº 01130/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

II.4 – adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro. (destaques do original)

É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11. O parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deve expressar a adequação ou inadequação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo em face da situação financeira, orçamentária e patrimonial observada em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

12. Sendo esse o seu objetivo, passa-se à análise dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, fiscais, repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal promovidos pela administração do município de Campo Novo de Rondônia cujas contas foram prestadas, de forma intempestiva, perante esta Corte.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

13. Com o advento da Constituição da República de 1988, em seu art. 165, ficaram estabelecidos os instrumentos de planejamento de forma hierárquica, a saber: plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. O plano plurianual (PPA) estabelece diretrizes, objetivos e metas para quatro exercícios financeiros.
15. No presente caso, o PPA foi instituído pela lei municipal n. 782, de 22 de dezembro de 2017, para o quadriênio 2018/2021, elaborado pelo ex-prefeito Oscimar Aparecido Ferreira.
16. A lei de diretrizes orçamentárias – LDO elege o elenco de prioridades e metas a serem implementadas pela lei orçamentária anual - LOA, ou seja, ajusta as prioridades às reais possibilidades de caixa do exercício.
17. A LDO, para o exercício de 2021, foi aprovada pela lei municipal n. 875, de 1º de outubro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para o exercício de 2021, e estabeleceu metas fiscais a serem cumpridas e riscos fiscais a serem considerados (art. 4º da LRF).
18. A LOA (Lei Orçamentária Anual), lei municipal n. 883, de 22 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento fiscal e da seguridade social do município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2021 no montante de R\$ 53.865.582,22.
19. A projeção da receita para o exercício de 2021 apreciada nos autos do processo n. 02572/20-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM 0171/2020-GCBAA, porquanto o coeficiente de razoabilidade ficou dentro do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (± 5).
20. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por créditos adicionais suplementações e especiais, de modo que alcançou o valor final de R\$ 70.130.862,86, o que evidencia a majoração de 30,20%.
21. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 22.348.542,57, os suplementares (R\$ 15.577.812,16) representaram 70% e, os especiais (R\$ 6.770.730,41) corresponderam 30%.
22. Após analisar as alterações orçamentárias, a unidade técnica especializada afirmou que a Administração abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.137.891,21, o correspondente a 22,53% do orçamento inicial, no entanto a LOA/2021 (Lei n. 883/2020, alterada pela Lei n. 914/2021) autorizou apenas o percentual de 15%. Destarte, consoante análise técnica, houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 4.058.053,88, contrariando os dispositivos do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 9º da LOA n. 883/2020, alterada pela Lei n. 914/2021 (Achado A2).
23. Instado, o Prefeito apresentou defesa (ID's 1277812 a 1277815). Alegou, a princípio, que o sistema contábil utilizado pelo município possibilita o controle das alterações orçamentárias.
24. Demonstrou que o aludido sistema proporciona a opção de marcar se o crédito adicional é uma “exceção” ao limite autorizado pela Câmara Municipal, caso não for marcada tal opção automaticamente o lançamento deduz do percentual autorizado na LOA.
25. Asseverou que houve abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação cuja opção marcada equivocadamente no sistema foi “exceção”, o que ocasionou vários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

lançamentos sem autorização legislativa, em circunstância de erro operacional que escapou dos controles e que tal falha não vem ocorrendo no exercício de 2022.

26. Alegou também que em 2021 foi o primeiro ano de mandato, que além de enfrentar vários problemas característicos de início de mandato, teve a crise provocada pela pandemia (Covid-19). Ademais, assegurou que a Administração municipal vem sofrendo constantemente com pedidos de demissão de servidores e que está impossibilitado de realizar concurso público.

27. Salientou que foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 3.764.336,00, provenientes de outras fontes de recursos e o valor de R\$ 609.336,00 oriundo do SUS, o que dificultou prever na LOA, de modo que, segundo ele, não houve a intenção de abrir créditos adicionais à revelia do Poder Legislativo.

28. Ademais, o defendente registrou que houveram alterações orçamentárias que foram enquadradas como remanejamentos, transferências e transposições previstas na Constituição Federal e no art. 11 da LOA (Lei n. 883/2020).

29. Por fim, ressaltou que os créditos adicionais não foram utilizados em sua totalidade, porquanto ao cabo do exercício de 2021 ocorreu saldo de dotação no valor de R\$ 14.906.914,98, assim como superávit orçamentário na cifra de R\$ 14.778.768,00.

30. A unidade especializada aduziu que as alegações apresentadas não foram suficientes para elidir o achado A2.

31. O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, discordou da manifestação da unidade especializada, por entender que não houve a ausência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, porém as exceções constantes no art. 11 da Lei Municipal n. 883/2020 (LOA) permitiu ao Poder Executivo alterar o orçamento de forma unilateral dentro das hipóteses ali previstas.

32. O MPC ressaltou ainda que, *“a par disso, não há que se falar em abertura de créditos ilimitados, os quais, nas hipóteses positivadas, estão restringidos pelos próprios montantes aferidos em cada caso, é dizer, a os créditos abertos em razão do excesso de arrecadação estarão limitados ao valor apurado, o mesmo valendo para os decorrentes de eventual superávit do exercício anterior, e, com maior razão, para aqueles atinentes a redução de dotações, operações de soma zero (o que se anula de um lado se adiciona de outro), como cediço”*.

33. Nesse sentido, entendeu que não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa ou ilimitados, uma vez que tal autorização se encontra no próprio texto da LOA (Lei n. 883/20), § 2º do art. 11.

34. Destacou que não fosse o entendimento suficiente para elidir o referido achado, esta Corte de Contas tem jurisprudência mansa e pacífica que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa não é motivo suficiente para macular as contas de governo.

35. Registrou que as contas de 2018 do próprio município de Campo Novo de Rondônia, conquanto houvesse evidenciado a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, o que precisamente levou o Tribunal a emitir Parecer Prévio n. 08/2020 (processo n. 1430/2019) no sentido da reprovação das contas, foi a junção de tal achado com a constatação de insuficiência financeira, a qual, por si só, tem potencial lesivo de conduzir à emissão de juízo de reprovação, consoante jurisprudência da Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. Ademais, acrescentou ainda que nas contas do exercício de 2019 (processo n. 1873/2020) também do município de Campo Novo de Rondônia, verificou-se novamente a irregularidade concernente à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, contudo, tal fato, não denotou irregularidade de acentuada gravidade, tanto que esta Corte emitiu Parecer Prévio n. 03/2021 pela aprovação com ressalvas.

37. Ainda mais, o MPC asseverou que na apreciação da prestação de contas, exercício de 2011, do município de Porto Velho, esta Corte emitiu parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, em que pese a constatação de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, o que foi considerada como irregularidade sem o condão de reprovar as contas, dada a sua natureza formal (Acórdão n. 381/2017, proc. n. 1200/2012).

38. Com efeito, o MPC entendeu que não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. No entanto, ressaltou que se ainda existisse a consumação da irregularidade, em respeito à jurisprudência deste tribunal, o achado em questão, por si só, não ensejaria a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

39. Pois bem.

40. Em análise preliminar da presente prestação de contas (ID 1256388), a unidade especializada evidenciou que a municipalidade abriu créditos adicionais suplementares por decreto no montante de R\$ 12.137.891,21, o equivalente ao percentual de 22,53% do orçamento inicial. Todavia, o percentual permitido na LOA era de 15% (R\$ 8.079.837,33), consoante art. 9º da Lei n. 883/20 (LOA), com redação dada pela Lei n. 914/21, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa no percentual de 7,53%, correspondente a quantia de R\$ 4.058.053,88.

41. De mais a mais, examinando o Anexo TC-18 – Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias, constata-se inúmeros créditos adicionais suplementares abertos por decretos sem respaldo na LOA (ID 1251363).

42. Conforme alhures, o defendente alegou erro na operacionalização do sistema, primeiro ano de mandato, constantes demissões de servidores a pedido, impossibilidade de realizar concurso público, abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, alterações orçamentárias por remanejamentos, transferências e transposições, bem como sobra de dotação e superávit orçamentário.

43. Ademais, juntou aos autos relação de vários decretos, referentes a abertura de créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.809.336,00, com respaldo na Lei n. 883/20 (LOA) e a quantia de R\$ 955.000,00, concernente ao decreto n. 172/21, com amparo na Lei específica n. 913/21, com o propósito de demonstrar que houve erro na edição dos decretos constantes no ID 1277813.

44. Nota-se que o valor justificado pelo defendente perfez a monta de R\$ 2.809.336,00¹. No entanto, o valor apurado pela unidade técnica (ID 1256388) e o constante no Anexo TC-18 – Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1251363), referente à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, atingiu a cifra de R\$ 4.058.053,88.

¹ Créditos abertos sem autorização da LOA.

Acórdão APL-TC 00348/22 referente ao processo 00975/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. Portanto, caso considere o montante trazido pelo defendente (R\$ 2.809.336,00), ainda restou como créditos abertos sem autorização legislativa a importância de R\$ 1.248.717,88².

46. Importante salientar que o art. 167, V, da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa.

47. Dessa feita, entendo que o achado deverá ser mantido, pelas razões expostas anteriormente. Contudo, convirjo com o entendimento do MPC no sentido de que tal irregularidade não macula as contas, uma vez que o saldo de dotação orçamentária foi muito superior aos créditos adicionais abertos sem autorização legislativa, o atual gestor não participou do planejamento do instrumento orçamentário para o exercício de 2021, por ser seu primeiro mandato e em respeito ao entendimento jurisprudencial já pacificado desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF.REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento) na Educação; 83,94% (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. Gastou com pessoal o percentual de 56,74% (cinquenta e seis vírgula setenta e quatro por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), devidamente reduzido no 1º quadrimestre de 2016, para o percentual de 53,24 (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento).

3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As impropriedades remanescentes:

6.1. Alteração orçamentária ligeiramente acima do limite regulamentado pela Corte de Contas;

6.2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, para reformulação administrativa, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;

6.3. Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;

6.4. Déficit do resultado financeiro patrimonial a partir do exercício de 2014;

² R\$ 4.058.053,88 - R\$ 2.809.336,00 = R\$ 1.248.717,88

Acórdão APL-TC 00348/22 referente ao processo 00975/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.5. O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas. (TCE-RO. Processo n. 1388/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Acórdão APL-TC n. 00392/16. Data Julgamento. 20ª Sessão do Pleno, de 10. 11.2016. Publicação: DOe TCE-RO n. 1275 de 21.11.2016, considerando-se como data de publicação o dia 22.11.2016) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APLTC00375/16).

3. A Administração Pública deve observar quanto à movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional somente quando existir a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do art. 147, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

4. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

5. A Administração Pública, relativamente às despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas pelo artigo 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassar o limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96. (TCE-RO. Processo n. 01873/2020. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Acórdão APL-TC n. 00062/21. Data Julgamento. 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25.3.2021. Publicação: DOe TCE-RO n. 2326 de 8.4.2021, considerando-se como data de publicação o dia 9.4.2021) – grifou-se.

48. Com efeito, acolho a propositura do MPC para determinar ao atual Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia que se mantenha atento para que não venha a abrir créditos sem autorização legislativa, ou de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar,

Acórdão APL-TC 00348/22 referente ao processo 00975/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.

49. Retomando à análise orçamentária, verificou-se que o índice de execução da receita ficou aquém da previsão atualizada (R\$ 67.640.673,82) em 7%, porquanto a receita efetivamente arrecadada atingiu o valor de R\$ 62.794.615,01, o que representa um indicativo de insuficiência de desempenho da arrecadação.

50. A despesa total realizada foi no montante de R\$ 48.015.847,01, as despesas correntes (R\$ 43.178.192,59) corresponderam a 90% e, as de capital (R\$ 4.837.654,42), corresponderam a 10% do total da despesa realizada.

51. Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$ 62.794.615,01 e a despesa empenhada de R\$ 48.015.847,01, resultou num *superávit orçamentário consolidado* na quantia de R\$ 14.778.768,00.

1.2 - Da Dívida Ativa

52. A unidade técnica especializada realizou minucioso exame em relação à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, na qual afirmou que a arrecadação da dívida ativa perfaz a importância de R\$ 539.501,00, o correspondente a 6,22% do estoque desses créditos registrados no exercício anterior (R\$ 8.676.455,55).

53. Tal constatação, evidencia que o percentual de arrecadação (6,22%) é desproporcional, caso se compare ao percentual de 20% que esta Corte vem considerando como satisfatório.

54. Quanto ao baixo índice de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, o Prefeito assegurou que todos os esforços estão sendo realizados para o recebimento desses créditos, mencionou que foi aprovada a Lei Municipal n. 977/2022 dando poderes para a PGM efetuar protestos e outros meios de cobrança da dívida ativa.

55. Rechaçou o apontamento da unidade técnica, por entender que “*o percentual julgado ‘não aceitável’ por parte desta Corte de Contas, é por demais desproporcional, haja vista que estes valores (muitos) são oriundos de débitos apontados pelo TCE em face de ex-gestores, e estes em sua maioria não dispõem de patrimônio passível de localização e demais numerários para recebimento dos débitos*”. Ressaltou também que os créditos oriundos de impostos e taxas, de competência do município, são minorias e estão sendo recebidos a contento.

56. Com efeito, a unidade especializada e o MPC aduziram que os argumentos apresentados foram insuficientes para elidir o aludido achado (A9).

57. Em análise conclusiva (ID 1290053), a unidade especializada destacou que em razão das limitações presentes em qualquer auditoria, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos da dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, tendo, portanto, realizado análise por meio do balanço patrimonial, notas explicativas, demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação de questionário. Ressaltou que não houve validação do questionário, em razão das limitações mencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. Como resultado do questionário aplicado (ID 1229644), a unidade especializada constatou várias falhas no controle que contribuíram para a ineficiência da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, a saber: i) ausência de informações dos devedores no sistema de tributação do município; ii) inconsistência no cadastro; e iii) prescrição de créditos (R\$ 1.433.775,61).

59. Ademais, afirmou que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

60. Assim, trouxe entendimento de que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, definido no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, que segundo a unidade especializada, fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

61. Nesse contexto, a unidade especializada desta Corte propugnou recomendar ao atual gestor do município de Campo Novo de Rondônia, que: **i)** identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; **ii)** proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; **iii)** junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **iv)** proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; **v)** promova mesa permanente de negociação fiscal; **vi)** nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e **vii)** estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

62. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou que esta Corte de Contas determine à administração municipal que realize o levantamento proposto pela unidade especializada, a fim de subsidiar análise de prestações de contas vindouras, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

64. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas determinam que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

65. Esta Corte de Contas tem sua jurisprudência consolidada quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que tem determinado a instauração de tomada de contas especial, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência, der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

66. Diante do exposto, faz-se necessário acolher as proposituras indicadas na manifestação da unidade especializada e do MPC para expedir recomendação ao chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, de modo a elevar a arrecadação e evitar a prescrição.

2 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Das políticas públicas educacionais

67. As políticas públicas em educação consistem em programas ou ações elaboradas em âmbito governativo que auxiliam na efetivação dos direitos previstos na Constituição da República. Um dos seus objetivos é colocar em prática medidas que garantam o acesso à educação para todos os cidadãos, bem como a avaliação e ajuda na melhoria da qualidade do ensino no país.

68. A partir dessa definição de políticas públicas educacionais, é preciso avaliar criticamente em que medida, no que se refere a direito à educação, elas têm sido concretizadas, isto é, se de fato têm sido corporificadas³.

2.1.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

69. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados no RREO - anexo 8, atinente ao 6º semestre de 2021, disponibilizado no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 9.453.286,93 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 26,39%

³ SMARJASSI, Celia; ARZANI, Jose henrique. As políticas públicas e o direito à educação no Brasil: uma perspectiva histórica. *Revista Educação Pública*, v. 21, nº 15, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/15/as-politicas-publicas-e-o-direito-a-educacao-no-brasil-uma-perspectiva-historica>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 35.819.072,50), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.1.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

70. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação da unidade técnica no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 9.076.263,94, equivalente a 104,67% dos recursos do FUNDEB⁴. Dessa feita, fora aplicado R\$ 6.744.583,59, que corresponde a 77,78% do total da receita, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.113/2020.

71. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica especializada atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

72. A unidade especializada examinou os dispositivos estabelecidos nos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei n. 14.113/2020, no que tange à abertura de conta única e específica para a movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilidade das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

73. Como resultado desse exame, a unidade especializada evidenciou que: i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.3 - Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

74. A unidade especializada promoveu análise sobre o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao governo do estado de Rondônia. Segundo àquela especializada, os fatos que deram origem a este acordo dizem respeito ao período de 2010 a 2018 em que foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, cujas importâncias foram depositadas na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o que resultou em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$ 78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o governo do estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos a maior pelos

⁴ Pode-se concluir que a Administração despendeu o percentual de 4,67% com despesa no FUNDEB, oriundo de recurso próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

75. Nesse sentido, até 31.12.2021, o município já devolveu ao estado o montante R\$ 285.031,98.

76. Ademais, a unidade especializada afirmou que o total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 122.030,89.

77. Assegurou que o município não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição destes, assim como o saldo da conta denominada "ajustes do fundeb" não guarda conciliação com a movimentação dos valores a existir em 31.12.2021, uma vez que a aplicação dos recursos ainda não havia sido iniciada. Não obstante, tais constatações não foram objeto de oitiva para manifestação do Prefeito. Dessa feita será apenas motivo de determinação ao gestor.

78. Além disso, constatou que o município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, de forma a incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, razão pela qual descumpriu as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (Achado A4).

79. Instado, o defendente limitou-se a esclarecer que *"embora contabilizada na receita do FUNDEB (1758.01), os valores foram recebidos em contas bancárias específicas. Também foram criados detalhamentos específicos tanto na receita quanto na despesa"*.

80. A unidade especializada, por sua vez, destacou que os argumentos apresentados apenas ratificam a irregularidade.

81. Em razão disso, sugeriu determinar ao atual gestor que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, comprove perante esta Corte os seguintes procedimentos: i) elaboração e divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia; ii) contabilização de recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; e, iii) devolução dos recursos utilizados indevidamente, na quantia de R\$78.158,95, para a conta bancária exclusiva para a guarda e movimentação dos valores provenientes da redistribuição, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb firmado com o Governo do Estado de Rondônia.

82. Nesse sentido, acolho a propositura indicada na manifestação da unidade técnica.

2.1.4 – Do Plano Nacional de Educação

83. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação concomitantemente com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

84. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

85. A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e o ano de 2021 para os indicadores que não utilizaram dados populacionais em sua aferição

86. A opinião da unidade especializada limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais⁵, análise técnica⁶ e informações declaradas pela própria Administração, de modo a destacar que não foram objeto de validação/confirmação.

87. De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020 e 2021, a unidade especializada, por meio do relatório técnico (ID 1290053), evidenciou que:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016));
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,77%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,80%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 10,00%;
 - e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

⁵ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/cento-escolar> Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁶ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: [https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.p](https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf)df; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Acórdão APL-TC 00348/22 referente ao processo 00975/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 69,19%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 7,08% dos profissionais de magistério e de 0,00% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,67%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,30%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,67%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

- f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,78%;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%;
- i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,92%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14%;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
- k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00013/22, referente ao Proc. nº 01130/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

88. Em que pese, o gestor ter apresentado justificativa sobre cada item, a unidade especializada aduziu que não foram suficientes para elidir o achado A10.

89. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais, em razão disso, foi empreendida auditoria de conformidade a fim de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional”.

90. Registrou, ainda, que houve descumprimento de pontos importantes, “*a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 73,77% até a data do exame técnico*”.

91. Por fim, diante da importância da matéria, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, no sentido de adotar medidas necessárias para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos municípios.

92. Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

93. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

94. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

95. Desta forma, acolho o entendimento ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

2.4. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

96. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 8.367.257,43, o que corresponde ao percentual de 24,11% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 34.708.998,88).

97. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (15%).

2.5 - Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

98. Apurou-se no decorrer da instrução processual, com base nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 1.766.291,88, equivalente a 6,75% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 26.149.536,61), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.6 – Da Relação entre Despesas correntes e Receitas Correntes

99. Digno de destaque, a unidade técnica apurou o limite constitucional indicado no art. 167-A da EC n. 109/21, que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

100. Assim, caso o limite de 95% seja extrapolado e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, os Poderes e órgãos não poderão receber garantias de outro ente da Federação nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive, refinanciamentos ou renegociações.

101. Nos termos do art. 167-A, § 1º, da EC n. 109/21, caso a despesa corrente supere em 85% a receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas (*caput* do art. 167-A) podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. No presente caso, a unidade técnica evidenciou que o município atingiu o percentual de 73% na relação entre despesas correntes e receitas correntes, motivo pelo qual, nos termos do art. 167-A, § 1º, da CF⁷, nesse caso não há necessidade de adoção de medidas fiscais.

3 – DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

103. Procedeu-se a análise dos dados que compõem a gestão fiscal nos autos do processo PCe 02698/21-TCER⁸, cujos resultados subsidiam a presente prestação de contas de governo.

3.1 – Do Resultado das Contas Públicas

104. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, de tal maneira que interdita investimentos desnecessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

105. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício em exame, os *recursos não vinculados* atingiram um superávit financeiro de R\$ 2.621.598,26 e os *recursos vinculados* de R\$ 7.128.855,62.

106. Nota-se, no entanto, que as disponibilidades financeiras por fontes de recursos são suficientes para cobrir as obrigações assumidas até 31.12.2021, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

107. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

108. Ao cabo do segundo semestre de 2021, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 49.315.281,51.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

109. Segundo a unidade técnica, a despesa com pessoal atingiu o montante de R\$ 25.300.774,66, o correspondente a 51,10% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R\$ 49.315.281,51), constante da alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade. Ademais, o município atendeu as exigências contidas no art. 21 da LRF.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

110. As *metas fiscais* nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e

⁷ Artigo incluído pela EC n 109/21.

⁸ Apenso a estes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

111. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, de maneira que retrata o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

112. O *resultado primário* é um dos principais indicadores da gestão fiscal dos entes governamentais e representa o montante de recursos financeiros destinados ao pagamento de juros e amortização da dívida pública.

113. A meta de *resultado primário* é definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mais precisamente no Demonstrativo de Metas Anuais que compõe o Anexo de Metas Fiscais.

114. Este Relatório é composto por vários demonstrativos, dentre estes o Demonstrativo do Resultado Primário. Sendo assim, o acompanhamento das metas deve ser realizado bimestralmente utilizando-se este demonstrativo.

115. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do *resultado primário*, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos), denominado “*acima da linha*”, bem como apurado pela diferença entre o saldo da dívida pública líquida no exercício de referência e o exercício anterior, metodologia “*abaixo da linha*”.

116. Segundo a unidade técnica, as *metas de resultado primário e nominal*, fixadas na LDO (Lei n. 875/2020), apresentaram inconsistência na apuração dos resultados nas metodologias acima e abaixo da linha (Achado A8).

117. Após análise das justificativas apresentadas, a unidade especializada entendeu que não foram suficientes para elidir o achado (ID 1289932). Dessa feita, sugeriu alerta ao gestor da seguinte maneira (ID 1290053):

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

118. Ante o exposto, faz-se necessário acolher a propositura indicada na manifestação da unidade técnica.

3.5 – Do Limite de Endividamento

119. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

120. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 no percentual de 12,68% da RCL, demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

121. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

122. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 4.837.654,42, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$ 3.562.543,39, de tal maneira que demonstra que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

3.6.1– Da Alienação de Bens

123. O controle externo, ao analisar o balanço geral do município, constatou que não houve aplicação de receita proveniente de alienação de bens em despesa corrente.

3.7- Das Vedações do período de pandemia

124. A Lei Complementar n. 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento a Covid-19 e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

125. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município.

126. Em consonância com os procedimentos adotados, a unidade técnica após analisar leis e decretos encaminhados pela Administração municipal, não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar citada.

4 – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

4.1 – Da Publicação dos Atos de Gestão

127. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo *princípio da transparência administrativa*, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

128. Nesse contexto, a unidade técnica verificou que a municipalidade disponibilizou em seu portal de transparência (<http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/>) todas as informações elencadas no art. 48 da LRF, de modo que demonstrou transparência à gestão fiscal.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

129. Após analisar a gestão previdenciária, a unidade especializada destacou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que a Administração adotou as providências para o equacionamento do déficit atuarial. Nesse sentido, concluiu que a gestão previdenciária da municipalidade está consentânea com os dispositivos do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

6 - DO CONTROLE INTERNO

130. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das presentes contas (ID 1196960).

131. Consta no ID 1196969, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

132. Do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

7 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL

133. Nas contas de governo prestadas pelo chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, com vistas a assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos *princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração*.

134. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos, com o fito de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

135. Foram monitoradas 33 determinações, sendo 2 referentes à DM 0152/2022-GCESS/TCERO (Processo n. 01903/22), 7 referentes ao Acórdão APL-TC 00013/22 (Processo n. 01130/21), 13 referentes ao Acórdão APL-TC 00183/20 (Processo n. 01430/19), 5 referentes ao Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00403/18 (Processo n. 01522/17), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00399/16 (Processo n. 01525/16) e 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00562/18 (Processo n.º. 1753/18).

136. Neste palmilhar, a unidade técnica especializada constatou que desse total 6 determinações foram consideradas “não atendidas”, 12 consideradas “em andamento” e 15 consideradas “atendidas”.

137. Desse modo, a unidade técnica destacou que o responsável apresentou as suas razões de justificativas (doc. 006291/2022). No entanto, ressaltou que os argumentos vieram desacompanhados de documentos probantes.

138. No que tange às determinações exaradas por esta Corte em processos de prestações de contas pretéritas. Na presente análise, a unidade especializada destacou o seguinte:

(...)

Considerando que, apesar de haver determinação, por esta corte de contas, para o município de Campo Novo de Rondônia (APL-TC 00183/20, item III, Processo n. 01430/19), no sentido de abster-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo, ainda assim, constatou-se que houve abertura de crédito suplementar além do limite autorizado na LOA (Lei n.º 883/2020, alterada pela Lei n. 914/2021), perfazendo um valor R\$ 4.058.053,88 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Considerando que, na condição de Chefe do Poder Executivo, tendo ciência das determinações, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto a abertura de crédito suplementar além do limite autorizado na LOA (Lei n.º 883/2020, alterada pela Lei n. 914/2021).

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das determinações desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os controles internos, os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

139. Ante o exposto, a unidade especializada sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

140. Desse modo, com a devida vênia ao posicionamento da unidade técnica especializada, acolho a manifestação do MPC no sentido de que a impropriedade não é lesiva suficiente para ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, uma vez que se trata de irregularidade que não comprometeu os objetivos gerais de governança. Além da jurisprudência pacificada na Corte.

141. Todavia, impositivo a expedição de alerta ao gestor para evitar a reincidência da irregularidade sob pena de rejeição das contas vindouras.

8 – DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

142. A despeito da apresentação de justificativa por parte do gestor (ID 1277812), concernente ao achado A1 – Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida e ao achado A5 – Distorções de 2,3 milhões o saldo da conta imobilizado do balanço patrimonial e o inventário, a unidade especializada assegurou que os argumentos foram insuficientes para elidirem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

143. Com efeito, a consumação dos aludidos achados não têm o condão de macular as contas. No entanto, impositivo determinar ao atual gestor que empreenda ações com vista a evitar a reincidência das irregularidades.

9 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

144. Impende registrar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO⁹, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas evoluiu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

145. A Carta da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata no seu Título II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, que são de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe seja imprimido a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *in verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004)

146. Assim, e amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO cujo entendimento assentado foi no sentido de que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativas ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de constatadas irregularidades formais, as contas deverão receber parecer prévio regulares, com exclusão das ressalvas.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

147. Em sendo assim, e de todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (26,39% na MDE);
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (77,78%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (24,11%);

1. “Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20”. O processo n. 1630/20 trata da prestação de contas de governo do município de Corumbiara, exercício de 2019, da relatoria deste Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) na regularidade nas despesas com pessoal (51,10%);

e) nos repasses ao Legislativo (6,75%);

f) a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de 73%, em conformidade com o art. 167-A, § 1º, da CF;

g) no limite de endividamento do exercício no percentual 12,68%.

148. No que toca a ação fiscalizatória do Tribunal na educação, constatou-se não atendimento das metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação, bem como as metas observadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação.
149. Às metas fiscais do resultado primário e nominal apresentaram inconsistências.
150. Restou evidenciado que às execuções orçamentária, financeira e patrimonial foram superavitárias.
151. Com relação às alterações orçamentárias, foram constatadas abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa.
152. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.
153. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação.
154. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.
155. Desse modo, se faz necessário determinar ao chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.
156. A gestão previdenciária está consentânea com os dispositivos do art. 40 da Constituição Federal de 1988.
157. Quanto às vedações incidentes no período de pandemia da Covid-19, os procedimentos de fiscalização realizados pela SGCE não evidenciaram a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.
158. Registre-se que do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.
159. Com efeito, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo o opinativo ministerial e por entender que não prospera a manifestação da unidade técnica especializada, no que tange à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento das metas de resultados primário e nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1290053, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,77%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,80%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 10,00%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 69,19%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 7,08% dos profissionais de magistério e de 0,00% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,67%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,30%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,67%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,78%;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%;
- i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,92%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14%;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
- k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.3 - observe quanto à vedação de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa, ou de constar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

III.4 - no prazo de 90 dias contados da notificação, proceda à: i) elaboração e divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Rondônia; ii) contabilização de recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; e, iii) devolução dos recursos utilizados indevidamente, na quantia de R\$78.158,95, para a conta bancária exclusiva para a guarda e movimentação dos valores provenientes da redistribuição, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb firmado com o Governo do Estado de Rondônia;

III. 5 – promova as devidas correções das inconsistências contábeis constante no achado A1 – Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida e no achado A5 – Distorções de 2,3 milhões o saldo da conta imobilizado do balanço patrimonial e o inventário, devendo comprovar perante este Tribunal na próxima prestação de contas;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que:

IV.1) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

IV.2) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Campo Novo de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

V.1) a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

V.2) este Tribunal poderá emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de não adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, §1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, de modo que apresentou um percentual de 90% no exercício de 2020;

V.3) verifique à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Campo Novo de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

VII – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII – Dar ciência desta decisão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII.3) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR